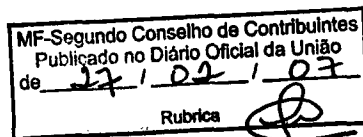




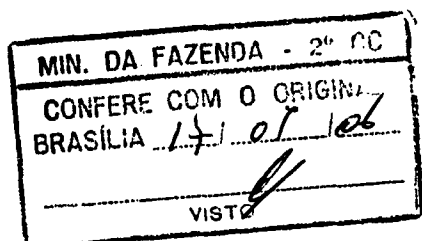
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000668/2001-20
Recurso nº : 131.172
Acórdão nº : 204-00.867



Recorrente : ALMEIDA ROSA & ANDRADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. MATERIA OBJETO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A matéria versando sobre objeto de litígio tratado em outro processo administrativo, no caso a exclusão do Simples, não pode ser tratada por este Colegiado, ainda mais quando foi decidida definitivamente desfavorável à recorrente.

Recurso não conhecido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. A exclusão do Simples, efetuada de ofício, nos casos dos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9317/96, passa a surtir efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA ROSA & ANDRADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a exclusão do simples; e II) em negar provimento na matéria conhecida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

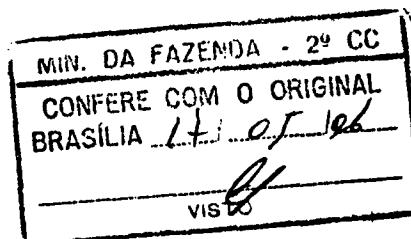
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.000668/2001-20
Recurso nº : 131.172
Acórdão nº : 204-00.867

Recorrente : ALMEIDA ROSA & ANDRADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período do ano-base de 1996, e de março/99 a dezembro/00 em virtude da falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte alega em sua defesa:

1. ingressou com recurso contra a exclusão do Simples a ser apreciado pela DRJ;
2. o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso por ela interposto, consubstanciado no Acórdão 104-9223, podendo, por consequência, a empresa inscrever-se no Simples nos termos da Lei nº 9.317/96;
3. seu direito foi igualmente reconhecido pelas alterações do art. 9º da Lei nº 9317/96, através da publicação da Lei nº 10.034/00; e
4. não deveria ter sido efetuado o lançamento em virtude que a empresa está no aguardo de manifestação da DRJ sobre o seu pleito de permanência no Simples.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento em virtude de a exclusão da empresa do Simples ter sido julgada, em derradeira instância na via administrativa pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que se manifestou, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte, mantendo, portanto a exclusão do Simples.

Cientificada em 17/06/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/07/05, alegando em sua defesa:

1. não tendo sido intimada da decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes relativa ao processo de exclusão do Simples, até a presente data, é de se considerar que permanece como optante por este regime simplificado de tributação, não podendo o Fisco exigir-lhe o recolhimento da Cofins;
2. por meio da IN SRF nº 355/03 a Administração estabeleceu que para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 27/07/01, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 01/01/02, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/01; e
3. discorre sobre a sua possibilidade de inclusão no Simples, sendo, portanto indevida a exclusão efetuada pelo Fisco.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 79.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000668/2001-20
Recurso nº : 131.172
Acórdão nº : 204-00.867

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/05/96
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte defende-se com argumentos acerca da impossibilidade de haver sido excluída do Simples, e que pelo fato de não haver sido cientificada da decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes permanece ao amparo da tributação pelo regime simplificado, sendo, por conseguinte, indevido o lançamento.

Quanto às matérias versando sobre a exclusão do Simples é de se observar que não cabe manifestação deste Colegiado sobre elas em virtude de terem sido tratadas no Processo Administrativo nº 10865.001579/99-61, cuja decisão final proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi desfavorável à recorrente.

A decisão definitiva proferida na via administrativa torna impossível a apreciação da matéria já tratada e decidida.

Quanto ao fato de não ter sido cientificada do Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que manteve a exclusão em questão é de se observar que de acordo com o disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 9317/96, a exclusão do Simples surtirá seus efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, nas situações previstas nos incisos III a XVIII do art. 9º.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (NR-LEI Nº 9.732, de 11/12/98)

Verifica-se, portanto que a exclusão de ofício é formalizada por meio de Ato Declaratório expedido pela SRF, de no caso em concreto foi o de nº 0124435, datado de 09/01/99, que passou a surtir efeitos a partir de 09/01/99 de acordo com o comando legal acima citado.

Observe-se, portanto, que os efeitos do ato declaratório da exclusão do Simples não se dá com a decisão final da controvérsia na esfera administrativa, mas sim, com a expedição do ato exclusório.

Assim o fato de não ter sido oficialmente notificada da decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes não tem o condão de manter a recorrente no sistema simplificado de tributação até a decisão administrativa final sobre o litígio, até mesmo porque, no caso em concreto, a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes foi unânime.

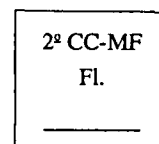
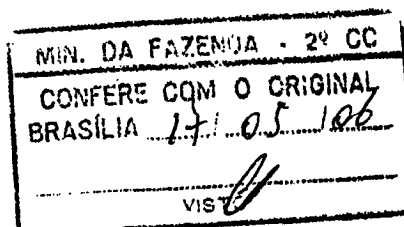
De acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 9317/96, a partir do período em que se processar o efeito da exclusão, o que no caso em comento ocorreu em 01/03/99, a pessoa jurídica optante pelo Simples sujeitar-se-a à tributação comum aplicável às demais pessoas

fl. 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000668/2001-20
Recurso nº : 131.172
Acórdão nº : 204-00.867



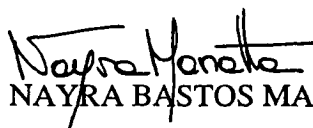
jurídicas, o que implica em dizer que, desde 01/03/99 a recorrente estava obrigada ao recolhimento da Cofins e não o procedeu.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em relação ao ano de 1996 é de se observar que a contribuinte ainda não havia feito qualquer opção pelo Simples e, todavia, não recolheu a Cofins devida no período.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das matérias versando sobre a exclusão do Simples, e, em relação à matéria conhecida, negar provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA 